



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Processo Legislativo nº 99/2024.

Parecer Jurídico nº: 89/2024.

O Projeto de Lei nº 2.884, de 25 de julho de 2024 de autoria do Poder Executivo, o qual busca a autorização do Poder Legislativo para alterar o Anexo I e III da Lei Municipal nº 1.183, de 7 de junho de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores.

Art. 1º. Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.183, de 7 de junho de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores, com a seguinte redação:

“ANEXO I
ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

(...)

CATEGORIA FUNCIONAL: FISCAL TRIBUTÁRIO

(...)

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

(...)

b) Instrução: curso superior completo em um dos seguintes cursos: Ciências Econômicas; Ciências Contábeis; Ciências Jurídicas e Sociais; Direito e Administração.

(...)”

Art. 2º. Ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo de Fiscal Tributário na data de entrada em vigor desta lei, fica ressalvada a escolaridade de ensino médio completo.

Art. 3º. Acrescenta a ressalva a escolaridade de que trata o art. 2º desta Lei no Anexo III da Lei Municipal nº 1.183/2006, na redação dada pela Lei Municipal nº 1.238, de 6 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“ANEXO III

(...)

CARGO: Fiscal Tributário

Escolaridade: ensino médio completo

Nome do Servidor – Pedro Gilson Jahn

Matrícula – 109.

A competência municipal para legislar sobre as matérias em apreço é consectário da autonomia administrativa de que dispõe conforme no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Da mesma forma cumpre prelecionar sobre a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, sobre as Leis, conforme art. 54, inciso II da Lei Orgânica Municipal

Art. 54 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre;
II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Desta forma, o Plano de Carreira dos Servidores é de competência privativa do Prefeito Municipal, sendo tal pressuposto atendido com o envio do presente projeto.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei de Responsabilidades Fiscal, Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer

Barão/RS, 12 de agosto de 2024.

Elisane Maciel Silva
OAB/RS 96.540